



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre o crime de manter relações sexuais ou eróticas com animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza o ato de manter relações sexuais ou eróticas com animais.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 32-A:

“Art. 32-A. Manter relações sexuais ou eróticas com animais:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se em razão do ato ocorre morte do animal.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei cuja finalidade é avançar na regulamentação dos direitos dos animais, por meio da criminalização de atos sexuais ou eróticos entre humanos e animais. O escopo dessa proposição legislativa guarda consonância com o que de mais moderno existe na

salvaguarda do bem-estar dos animais, como se pode verificar nas legislações da Alemanha e dos Estados Unidos da América.

O Estado Brasileiro deve propor medidas que busquem a convivência harmônica entre os seres humanos e os animais, não podendo ser permitida a prática sexual ou erótica, vez que fere a integridade física daqueles que não têm poder de consentir, nem se defender de tais práticas.

Nesse contexto, a criminalização de determinadas condutas consubstancia-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Diante disso, a presente proposição legislativa objetiva proteger os animais contra atos sexuais e eróticos com humanos, sendo um importante avanço na legislação pátria na guarda dos direitos dos animais.

Sendo essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO

DEPUTADO FEDERAL

PR-SP